



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 161 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1104/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708224

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HENRIQUE E QUEIROGA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM
DILIGÊNCIA FISCAL.**

RELATÓRIO:

DISPENSADO.

VOTO DO RELATOR:

Em sessão de 07 de junho de 2000 foi submetido à apreciação desta Egrégia 2ª. Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa autuada, no exercício de 1995, a aquisição de mercadorias sem documentos fiscais.

Por sua vez, a autuada contestou o feito fiscal alegando que o auditor fiscal se equivocou e registrou erroneamente o estoque final de várias mercadorias no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e faz um comparativo com base no seu inventário final de mercadorias de 1995.

Considerando que os fatos apresentados pela defendente suscitaram dúvida quanto ao cometimento da infração estampada na inicial, foi proposta a conversão do curso do processo em perícia fiscal, a qual foi acatada à unanimidade de votos dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Fazer o confronto entre o inventário final de 1995 informado pela autuada (somente em relação às mercadoria ou itens indicados na defesa) e Relatório da Posição do Inventário elaborado pelo agente fiscal, que serviu de base para a elaboração do quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

2) Se ficar constatada a divergência apontada pela autuada, refazer o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, informando ao final, o montante das mercadorias adquiridas sem notas fiscais.

3) Prestar outras informações que se fizerem necessárias à solução da lide.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **HENRIQUE E QUEIROGA LTDA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *14/06/2000*

Nabor Barbosa Meira
Presidente

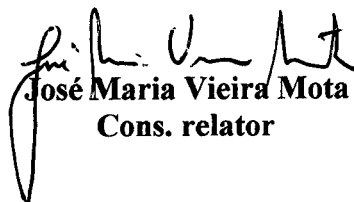
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. relator

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro